SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011583-23.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Yosbasny Garcia Almaguer
Requerido: Rafaela Thomaz Bet e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Yosbasny Garcia Almaguer ajuizou ação contra Rafaela Thomaz Bet e Jefferson Christiano Vieira. Alegou, em síntese, que veio para a cidade de São Carlos para trabalhar no "Programa Mais Médicos", na unidade ESF Itamaraty. Narrou que no dia 10 de novembro de 2016 foi acusado injustamente de importunação pela ré. Foi lavrado um boletim de ocorrência, em que ela o acusou injustamente de, durante a consulta, ter olhado para ela em clima de assédio, ter indagado qual perfume ela usava, bem como ter passado as mãos em sua boca, dizendo que estava com o batom borrado. O autor também elaborou boletim de ocorrência, relatando ter recebido telefonemas do réu, namorado da suposta vítima da importunação, ocasião em que recebeu ameaças. Questionou a divergência de endereços da ré. Informou que o fato foi noticiado em redes sociais. Discorreu sobre os constrangimentos daí decorrentes, tanto no ambiente de trabalho, quanto no familiar. Ao final, postulou indenização por danos morais no importe correspondente a cinquenta salários mínimos. Juntou documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual.

Os réus foram citados e apresentaram contestação. Alegaram, em suma, que o autor não sofreu dano moral indenizável. Defenderam que a ré agiu no exercício regular de direito, a despeito do pedido de arquivamento levado a efeito pelo Ministério Público na seara criminal. Impugnaram a pretensão ao recebimento de indenização, bem como o valor pleiteado. Pediram a improcedência da ação. Juntaram documentos.

O autor apresentou réplica.

Foi indeferido o pedido de dilação probatória pelo autor. Os réus não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tiveram interesse na produção de provas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é improcedente.

A ré, ao ser consultada pelo autor, que é médico do "Programa Mais Médicos", atuante nesta cidade de São Carlos, imputou-lhe a seguinte conduta: *olhar em clima de assédio, indagar qual perfume estava usando e limpar-lhe o batom da boca com as mãos*. Esses fatos foram noticiados à autoridade policial, que lavrou termo circunstanciado, ao final arquivado a pedido do Ministério Público, por se entender que não havia elementos suficientes para a caracterização da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

É preciso observar e considerar, de plano, que a ré foi atendida pelo autor, em posto de saúde, sem a presença de testemunhas. Portanto, não há como saber, com exatidão, o que aconteceu durante aquele atendimento. Não há câmera interna na sala onde o médico prestava seu serviço. Assim, na verdade, tem-se tão somente a palavra da ré, que é a paciente, contra a palavra do autor, que é o médico. Ninguém mais.

Se por um lado não havia relatos pretéritos de conduta semelhante do autor, circunstância que efetivamente lhe favorece, pois torna a acusação da paciente pouco verossímil, de outro lado também não há qualquer indício de que a ré tenha inventado uma história para pura e simplesmente acusar o médico, de modo injusto e indevido, de uma conduta criminosa, ou pelo menos ilícita do ponto de vista civil.

Com efeito, de nada adianta ouvir testemunhas, a fim de positivar que o médico é correto e educado, porquanto ainda que sempre tenha agido desse modo com todas as outras pacientes que atendera naquele posto de saúde, nada impedia ter agido de maneira diferente com a ré. E nada vincula a ré a uma suposta perseguição ou intuito de prejudicar o autor, mesmo tendo fornecido endereço diverso ao posto de saúde e na

delegacia de polícia, porque isto se refere apenas a medida tendente a viabilizar o atendimento médico, em razão do domicílio da paciente, procedimento que extrapola os interesses desta lide.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, verifica-se que o Ministério Público, ao propor o arquivamento do procedimento criminal, em nenhum momento negou a existência do fato, isto é, não afastou a possibilidade de o autor ter procedido daquela forma com ré. Apenas ponderou que, se existente tal conduta, ela não seria suficiente para a tipificação da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor. Confira-se:

A pergunta sobre qual perfume a paciente está usando, embora não esteja dentro do contexto de uma consulta, não pode ser tida como um ato capaz de causar vergonha em alguém, como requer o tipo penal. Dizer que o médico lhe olhou de forma estranha, é uma descrição muito vaga, também insuficiente para se falar em importunação ofensiva ao pudor. Quanto ao fato de o médico ter limpado o batom da paciente, tal como disse Rafaela, conquanto esta atitude possa revelar uma conduta inadequada do médico, é possível que ele assim tenha agido sem a intenção deliberada de assédio. De qualquer modo, seria temeridade aceitar a indicação deste fato, o qual é contrariado pelo autor, para imputar-lhe uma contravenção penal que macularia sua vida profissional (fl. 125).

Ora, se de um lado não havia elementos para a propositura de ação penal, em face das exigências do tipo penal, isto não afasta a possibilidade de reconhecimento de ato ilícito, na esfera civil. Esta ponderação é útil apenas para assentar que o mero arquivamento do procedimento criminal não se deu em razão de inexistência do fato, pois, se assim fosse, as repercussões na esfera civil seriam outras.

Aliás, a corroborar o presumido propósito de simples preservação de direitos, observa-se que a ré não moveu ação de indenização por danos morais contra o autor, o que esvazia qualquer alegação de que seu intuito seria o de receber alguma vantagem pecuniária em razão do ocorrido. Além disso, como visto, não se comprovou nenhum motivo duvidoso ou espúrio que teria levado a ré a inventar história dessa natureza, contra alguém que sequer era do seu convívio mais próximo.

No que se refere à conduta do réu, namorado da suposta vítima, é preciso considerar que ele, naturalmente, se revoltou com a situação narrada por sua namorada. Por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

isso, ligou mais de uma vez no posto de trabalho do autor e proferiu ameaças. Veja-se que o próprio Promotor de Justiça, ao tomar conhecimento do fato no aludido procedimento criminal, não tomou qualquer providência, pois as ameaças foram proferidas no contexto de revolta com a indigitada conduta do médico, circunstância que afasta o ilícito criminal, à falta de ânimo sincero de provocar mal injusto e grave a outrem.

E a veiculação da informação em redes sociais e imprensa, se por um lado representou problemas de ordem pessoal e profissional ao autor, de outro sinalizava a revolta da suposta vítima e de seu namorado com a conduta do médico, a qual, até o momento, não se sabe, nem nunca se vai saber, se efetivamente ocorreu ou não.

De todo modo, à luz de todo esse contexto, seja para fins de responsabilização criminal, seja para fins de apuração de responsabilidade de ordem civil, não há como imputar ato ilícito a nenhuma das partes.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual deferida.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 05 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA